



ILUSTRÍSSIMA SENHORA, KARMELENA MARJORIE NOGUEIRA BARROSO, PRESIDENTE  
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL/CEARÁ.



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DA EMPRESA GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS  
EIRELLI

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N° 038/2019

GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ n° 14.359.767/0001-16, Av. Luiz Tarquínio Pontes, n° 2580, Edifício Vilas Empresarial, I - Sala 311, Buraquinho, CEP: 42.700-130, Lauro de Freitas/BA, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei n° 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, para apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que a considerou inabilitada para o certame, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.



**RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

EMÉRITO JULGADOR,

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, ESTADO CEARÁ, que declarou como INABILITADA a Empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, ora Recorrente, carece que seja revista e reformada, estando a merecer reparos, senão vejamos:

**I - DA TEMPESTIVIDADE:**

O prazo para interposição do presente recurso, conforme previsto no inciso I, do artigo 109 da Lei 8.666/93, é de 5 (cinco) dias úteis a contar da lavratura da ata ou da intimação do ato, a qual, como se vê, ocorreu em 31/10/2019.

Assim, considerando o feriado municipal ocorrido em 01/11/2019 (Dia do Servidor Público), o prazo final para registrar as razões do competente recurso é 08/11/2019, sexta-feira, sendo, portanto, o presente tempestivo.

**II - DO DIREITO DE PETIÇÃO - DA MOTIVAÇÃO:**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, o Recorrente transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, pág. 382:



É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

Também o renomado mestre Marçal Justen Filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

A constituição, Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra os atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).

Assim, requer a recorrente que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

### III - DO CABIMENTO E DO EFEITO SUSPENSIVO:

No dia 31.10.2019, quinta-feira, a Recorrente GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI foi declarada inabilitada no presente certame. Entretanto, a despeito desta declaração, vale destacar quanto ao cabimento do presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.



Diga-se que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, conforme abaixo citado:

Art. 5º. (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Com efeito, o licitante que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo *lato sensu*, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato recorrido pertencente ao mesmo órgão ou entidade.



Desta feita, requer a Recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à decisão da inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

#### IV - DA SITUAÇÃO FÁTICA:

Trata-se de licitação na modalidade de Tomada de Preço cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realizar restauração do Museu Dom José no município de Sobral/CE.

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Sobral/Ceará para o certame, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital nº 038/2019.

Após a abertura dos envelopes que continham a documentação de habilitação dos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar inabilitada a empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, ora RECORRENTE, ao considerar que a mesma teria descumprido as exigências previstas no item 6.3.4.2, alínea "a" do edital.

Em seguida, a Comissão de Licitação rubricou os lacres dos envelopes das propostas de preços, os quais ficaram sob sua posse, solicitando que as empresas habilitadas fizessem o mesmo, abrindo prazo recursal.

Como se verá adiante, razão não há para a inabilitação da Recorrente, posto que todas as exigências do edital foram rigorosamente cumpridas.



**V - DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO QUE DECLAROU A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade em admitir a sua não observância.

Inicialmente cumpri-nos destacar que a Recorrente, GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, CUMPRIU FIELMENTE ao que foi estabelecido no edital, posto que apresentou toda a documentação exigida, tais como CAT'S e ART'S, que comprovam cabalmente a sua capacidade técnico-operacional para execução do serviço objeto do certame.

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades sempre participa de procedimentos licitatórios. Diga-se, ainda que, diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.



No presente caso, referida empresa atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação devida, inclusive, com a existência de arquiteto(s) nos quadros funcionais da empresa devidamente registrado(s) perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam COMPROVAR SUA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA DESEMPENHAR AS ATIVIDADES PERTINENTES E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, A SER FEITA POR INTERMÉDIO DE ATESTADO(S) DEVIDAMENTE REGISTRADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA OU CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO - CAU OU ATRAVÉS DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EM REGISTRO DE ATESTADO, EMITIDA PELO CONSELHO CORRESPONDENTE, constante no item nº 6.3.4.2.

A Certidão de Acervo Técnico e Atestados apresentados pela Recorrente demonstram a especialização em serviços de Restauro por profissional técnico com atribuição de atuação exclusiva, conforme determinação contida da Resolução nº 51, de 12 de Julho de 2013, do CAU/BR.

É imperioso mencionar, que a resolução acima citada dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas, estabelecendo em seu artigo 2º, inciso IV as atividades EXCLUSIVAS destes profissionais, vejamos:

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

(...)



#### IV - DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO:

- a) projeto e execução de intervenção no patrimônio histórico cultural e artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;
- b) coordenação da compatibilização de projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico com projetos complementares;
- c) direção, condução, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;
- d) inventário, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo e parecer técnico, auditoria e arbitragem em obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;
- e) desempenho de cargo ou função técnica referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;
- f) ensino de teoria, técnica e projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;

É oportuno, inclusive, recordar que a empresa GRK Construções e Reformas Eireli, ora recorrente, apresentou atestados de obras específicas de Restauração de edificação histórica, como a da Igreja Matriz Nossa Senhora da Conceição, Catedral da Sé, em Sobral/CE que está dentro do sítio histórico.

Destaque-se que o Sr. Renato Machado Leal é o responsável técnico da empresa GRK Construções e Reformas Eireli devidamente registrado na CAU, tendo sido, inclusive, apresentado diversos atestados suficientes também para comprovar sua habilitação e





ferindo o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado sem qualquer amparo legal.

Qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado, como no presente caso. A este propósito insta citar o renomado jurista Hely Lopes Meirelles, que assim asseverou sobre a matéria:



(...)

todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser, praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessárias (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio de eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716).

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Conclui-se então que, se a decisão desta Comissão de Licitação for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio



da Isonomia, entre os participantes, vez que a Recorrente apresentou todos os documentos exigidos, conforme legislação em vigor, e condições do edital. Portanto, não há de se cogitar na manutenção da inabilitação da empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, pois restou comprovado o atendimento ao instrumento convocatório.

Dito isto, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a reforma do ato administrativo impugnado para que seja HABILITADA a empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, pelas razões já fartamente expostas.

#### VIII - DO PEDIDO:

Diante dos fatos acima expostos, com fundamento nas razões aduzidas, requer-se o recebimento e provimento do presente recurso, exercendo o juízo de mérito e de retratação, para que seja reformada a decisão aqui atacada para HABILITAR a empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, como medida da mais transparente Justiça.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 06 de Novembro de 2019.



GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI